



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13677.000077/00-61  
Recurso nº : 125.378  
Acórdão nº : 203-10.937

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : PAVEPE PARÁ DE MINAS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA.**  
O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PAVEPE PARÁ DE MINAS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

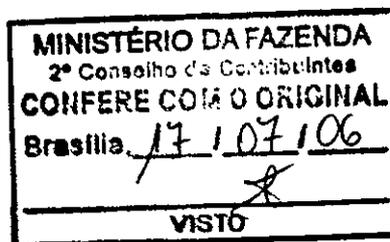
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.  
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 / 07 / 06  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13677.000077/00-61  
Recurso nº : 125.378  
Acórdão nº : 203-10.937

Recorrente : PAVEPE PARÁ DE MINAS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada, em 9/8/2000, apresentou pedido de compensação de valores supostamente recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aludido pleito não foi conhecido pelo Despacho Decisório 2003/SAORT/DRF/DIV/MG, sob o argumento de que a propositura de ação própria, com o objeto da discussão idêntico ao formulado na esfera administrativa, implica em renúncia à última (fls. 165/166).

Tal indeferimento foi ratificado em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/BHE 4.540 (fls. 202 e seguintes).

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho de Contribuintes, argumentando, em especial, a ausência de identidade absoluta entre a ação e o processo administrativo, pois no "*caso em questão, aviou-se pedido de compensação administrativa, relativamente ao indébito do PIS,*" - enquanto na mencionada ação judicial -, "*requereu-se mais do que o simples pedido de restituição, facultada a compensação administrativa*" (fl. 211).

É o relatório.

uf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000077/00-61  
Recurso nº : 125.378  
Acórdão nº : 203-10.937

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFESSÃO ORIGINAL Brasília, 17 de 07 de 2006 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de pedido de compensação de valores supostamente recolhidos a maior a título de PIS com débitos da COFINS (fls. 1 e 2). Tal pedido foi indeferido sob o argumento de verificada renúncia à esfera administrativa, sendo que, em contrapartida, sustenta a recorrente a ausência de identidade absoluta entre a ação e o processo administrativo.

Com razão a recorrente, pois em esfera administrativa a mesma reclama a restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior e a título de PIS, com débitos da COFINS, como já mencionado; enquanto que em esfera judicial, conforme se extrai da leitura de trechos da sentença juntada a estes autos, foi reconhecido "*o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, não prescritos, ..., com seus débitos relativos ao próprio PIS, ...*"(fl. 123 – destaques no original). Aliás, esse é o pedido expresso e formulado, pela recorrente, em sua ação declaratória, vide fl. 159.

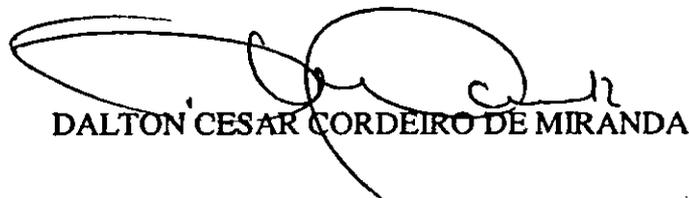
Assim, em tese e com os elementos disponibilizados nos autos, não haveria que se falar em identidade de pedidos: o da esfera administrativa (PIS com COFINS) com a da esfera judicial (PIS com PIS).

Ultrapassada a preliminar de conhecimento, passo a tratar do mérito do pedido administrativo manejado, sendo que ao mesmo entendo que melhor sorte não resta que não seu improvimento.

E assim afirmo com fundamento em vasta e reiterada jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, vazada no sentido de que o "*pedido de restituição ou compensação do tributo deverá vir acompanhado da prova ou de elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.*"<sup>1</sup>, liquidez e certeza essa não demonstrada e não comprovada nestes autos.

Assim, voto pela negativa de provimento ao apelo interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> RV 121.323, Acórdão 201-77.060, Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

